

**LEI N.º 0295/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.**

**“ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI E REVOGA AS LEIS N.º 001/1999, 013/2005 e 063/2003.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA, ESTADO DO MARANHÃO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de suas atribuições legais atribuídas pela Constituição da República Federal do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído nos termos da presente Lei, o serviço de taxi do Município de São João do Paraíso/MA.

**Art. 2º** - Considera-se como serviço de táxi, para os efeitos da presente Lei, o transporte de passageiros, em caráter contínuo e permanente, sob o regime de concessão, mediante o pagamento pelo usuário de tarifa pré-estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** - A exploração de serviço de táxi far-se-á através de Concessão, mediante Decreto do Poder Executivo ou por prévia Licitação Pública, respeitando o direito adquirido dos atuais Concessionários do ponto de taxi da **Praça Olímpio Sudene, Praça João Martins, Ponto de Taxi Antônio Francisco Campos**, desde que se enquadrem nas condições estabelecidas na presente Lei.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**

---

**Parágrafo Primeiro** - Os que não se enquadrarem serão substituídos, dentro dos critérios e meios legais estabelecidos na presente legislação.

**Parágrafo Segundo** - No caso de ser por Licitação Pública processar-se-á através de Edital de Licitação, publicando ao menos 1 (uma) vez na imprensa escrita de circulação no Município de São do Paraíso - MA, 30 (trinta) dias antes da data de Licitação.

**Parágrafo Terceiro** - Após a seleção por Decreto ou por Licitação, o vencedor assinará o Termo de Concessão com a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA, por tempo determinado, o qual deverá ser renovado ao final de cada período, exceto os taxistas que já tenham adquiridos seus alvarás antes da publicação desta lei que automaticamente estarão inseridos no item c, sendo:

- a. O Primeiro Termo terá validade de 2 anos;
- b. O Segundo Termo de Concessão terá validade de 5 Anos, e;
- c. O Terceira Termo de Concessão terá validade de 20 anos.

**Parágrafo Quarto** - A transferência a terceiro de Termo de Concessão, só será permitido nos casos de herança por morte ou por invalidez, respeitando os prazos de validade dos Termos de Concessões, conforme Parágrafo Terceiro do Caput do presente artigo.

**Art. 4º** - O Termo de Concessão é intransferível sem a previa anuência da Prefeitura.

**Art. 5º** - É proibido a venda de Termo de Concessão de Serviço de Taxi, ficando previamente anulada qualquer instrumento de contrato de transação de compra e venda.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**

---

**Art. 6º** - No ato da habilitação e licenciamento de exploração do serviço de táxi, o interessado apresentará ao órgão da Prefeitura responsável pelo credenciamento e licenciamento, os seguintes documentos:

- a. Prova de ter sido selecionado por Decreto ou aprovado na Licitação Pública;
- b. Requerimento endereçado ao órgão competente da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA, dentro do prazo estabelecido no Decreto ou no edital da licitação;
- c. Carteira de habilitação profissional;
- d. Certidão do Registro do Veículo, comprovando a posse, prova de pagamento da Taxa Rodoviária Única - TRU e do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil - RCO;
- e. Licenciamento anual do veículo;
- f. Comprovante do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), calculado sobre valor estimado de faturamento do ano anterior, através de DAM;
- g. Taxa do Termo de Concessão dos Serviços de Taxi, via DAM;
- h. Taxa de Licenciamento Anual, via DAM;
- i. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- j. Certidão de Regularidade do CPF, junto ao Ministério da Fazenda;
- k. Certidão Negativa de Débito Pessoa Física, junto ao Ministério da Fazenda;
- l. Documento de Identificação Pessoal;
- m. Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Comum;
- n. Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Federal.

**Parágrafo Único** - O valor da Taxa de Concessão e do Licenciamento Anual será estipulado na Lei Tributária e na ausência, por Decreto ou Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

---

**Art. 7º** - A criação de pontos de táxi processar-se-á por Lei Municipal, mediante a observância das seguintes exigências:

- I. Localização dos pontos de taxis condicionados ao interesse público municipal e social;
- II. O número de táxis em cada ponto;

**Parágrafo Único** - A quantidade de veículos por cada ponto de táxi, não poderá exceder a 5 (cinco) carros, salvo os já existentes, em que manter-se-ão os números atuais de veículos, conforme Lei de criação.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá, também, instituir por Decreto a padronização dos veículos, podendo ser prerrogativa para a liberação do Termo de Concessão e para emissão do Licenciamento Anual.

**Art. 9º** - A prestação de serviços de táxis remunerar-se-á pela tarifa oficial estipulada e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em estudos realizados pela Assessoria de Planejamento e/ou Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 10º** - É vedado ao servidor público em cargo efetivo da esfera Federal, Estadual e Municipal, que esteja na ativa, e revendedores autorizados de veículos, serem titulares de concessão, para operar serviços de táxis.

**Art. 11º** - Os serviços de táxis serão administrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA, na forma que dispuser o regulamento da presente Lei.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**

---

**Art. 12º** - A operação do serviço de táxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados ao órgão competente da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, bem como pelo órgão da Categoria, na sua forma estatutária.

**Parágrafo Primeiro** - A fiscalização será exercida sobre os concessionários, os condutores, os veículos e a documentação obrigatória.

**Parágrafo Segundo** - Fica o destacamento da Polícia Militar autorizado a proceder fiscalização com base na presente Lei, auxiliando o município no cumprimento das legislações pertinentes.

**Art. 13º** - A Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, através dos órgãos competentes, em razão da inobservância das obrigações e dos deveres estatuídos em na presente Lei e nos demais atos para a sua regularização, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I.** Advertência por escrito;
- II.** Multa;
- III.** Suspensão ou cassação do alvará de licença;
- IV.** Suspensão ou cassação definitiva do Termo de Concessão.

**Art. 14º** - Os avisos, ordens e intimações de multas ou penalidades, serão feitos e tornados afetivos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo órgão expressamente delegado para exercer tais funções, mediante comunicação ao condutor e ao órgão que representa a categoria, por meio de ofício, devidamente protocolado, ou notificação contendo os detalhes indispensáveis, assegurando-se a mais ampla defesa ao infrator, devendo também ser comunicado ao órgão que representa a categoria no caso de punição.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**

---

**Art. 15º** - Para atender aos serviços de fiscalização previstos nesta Lei, serão emitidas Carteiras de Identificação para uso de funcionários lotados no respectivo órgão.

**Art. 16º** - O veículo considerado sem condições de tráfego, terá o respectivo alvará de licença apreendido pela fiscalização, e impedido o trabalho de seu condutor, até que seja liberado a nova vistoria.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto na "caput" deste artigo, autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidas a serem realizadas no veículo vistoriado, em formulário próprio ou de ofício, expedidos em 03 (três) vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, outra ao órgão que representa a categoria, permanecendo a outra em poder da autoridade, para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

§ 2º. O concessionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da Secretaria de Administração, para apresentar o veículo à vistoria deste órgão, com as irregularidades sanadas.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no § 2º, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a Concessão será cassada em definitivo.

**Art. 17º** - Lavrar-se-ão Autos de Infração em 03 (três) vias obedecendo-se o disposto nesta Lei.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**

---

**Art. 18º** - O infrator pagará via DAM multa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente por infração, e a reincidência punir-se-á com aplicação da multa em dobro.

**Art. 19º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas regulamentadoras, bem como a disciplinar os casos omissos, por Decreto, no prazo de caducidade desta Lei, a contar da publicação da presente Lei, após ouvido o órgão que representa a categoria dos condutores e Concessionários dos Serviços de taxi.

**Art. 20º** - É vedado a uma mesma pessoa, receber mais de uma Concessão e Licenciamento dos Serviços de Táxi ou Ponto de Táxi no Município de São João do Paraíso/MA.

**Art. 21º** - O selecionado por Decreto ou Licitação Pública para a concessão de um Ponto de Táxi, terá um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo para dar início a prestação dos serviços e tomar a posse do ponto, sob pena de decorrido o prazo sem que assuma o serviço, o ponto e a vaga serem declarados vagos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto ou Portaria.

**Art. 22º** - Os atuais pontos de táxis, cujos concessionários não exerçam atividades regulares, e não tenham veículos nos respectivos pontos a mais de 90 (noventa) dias anteriores a publicação da presente Lei, terão prazo igual a 30 (trinta) dias para regularizarem suas situações perante a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, sob pena dos pontos de táxis considerarem-se vagos ou extintos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por instrumento próprio.

**Art. 23º** - Só será credenciado e licenciado veículos de categoria aluguel, com placa de São João do Paraíso/MA. Na hipótese de pessoas selecionadas por Decreto ou

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**

---

vencedora de processo licitatório, tenha veículo com placa particular e com emplacamento de outro Município, receberá o Termo de Concessão de Taxista e o primeiro Licenciamento Anual, com ressalva, tendo o prazo de 60 (sessenta) dias para se regularizar nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - Caso não se regularize no prazo estimulado perderá a Concessão do Serviço de Taxi e o Licenciamento Anual será imediatamente cancelado.

**Art. 24º** - O município de São João do Paraíso/MA firmará Acordo/Convênio, através de Lei Municipal entre os municípios vizinhos, para que os Concessionários de Serviços de Taxis tenham parada e ponto de apoio nos pontos de taxis destes possíveis municípios conveniados, assim como os respectivos Concessionários de Taxis, dos outros municípios, também tenham

apoio nos pontos de taxi de São João do Paraíso/MA, obedecendo, sempre, o ponto designado e a fila única do ponto de taxi específico, pela ordem de chegada.

**Art. 25º** - O Concessionário do Ponto de Taxi, exercerá suas atividades atrelado ao ponto específico para o qual foi credenciado e obedecerá ao sistema de fila única, fazendo os embarques no ponto específico ou em outro local quando for solicitado pelo cliente.

**Parágrafo Único** – O concessionário não poderá fazer busca de usuários do serviço fora de seu ponto específico que excedam 150,00 metros do mesmo, sob pena de multa prevista no artigo 18 desta lei.

**Art. 26º** - Os taxistas Credenciados e devidamente Licenciados serão obrigados a participarem da escala de plantonistas, no sentido de garantirem os serviços municipais



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**

de taxis, nos períodos noturnos, nos finais de semana, nos eventos de grande porte e nos demais feriados Municipais, Estaduais e Nacionais.

**Parágrafo Primeiro** - A escala será elaborada de comum acordo entre o órgão que representa a classe de taxistas e o órgão credenciador determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Segundo** - A escala será elaborada mensalmente até do dia 15 do mês corrente para vigorar a partir do dia primeiro do mês subsequente.

**Art. 27º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2025.**

**MARCOS VINICIUS DE FRANÇA FERREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO QUE, Nesta data, foi devidamente afixado e publicado no mural de avisos do átrio desta Prefeitura Municipal de São João do Paraíso – MA, a Lei Nº 0295/2025, sancionada em 13 de outubro de 2025, oriunda do projeto de lei Nº 020/2025, aprovado em 03 de outubro de 2025. CERTIFICO E ASSINO O PRESENTE TERMO DE PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_